

GUIA ANTI-REPRESSIVO

Outubro 2010

I. Apresentação	1
II. Actuações repressivas em lugares públicos	1
Sobre a necessidade de identificação	1
Sobre o garante e regulamento do direito de reunião	2
Sobre a lei do combate ao terrorismo	3
Afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda	4
Acordo de Shengem suspenso	4
Outra legislação de interesse	5
III. Detenções	5
Pressupostos em que segundo a lei é possível a privação da liberdade	6
Acto da detenção	6
Nas dependências policiais	6
Campanhas de apoio	7
Conselhos práticos em caso de detenção	7
Revista de domicílios e locais	8
O procedimento de Habeas Corpus	9
IV. Conselhos práticos na preparação de uma acção	9
Preparação da acção	9
Durante a acção	10

I. Apresentação

Inspirado num guia anti-repressivo da Confederação Geral do Trabalho (CGT) de Espanha. Tem como objectivo ajudar a garantir os Direitos e Liberdades na luta social e sindical. Pretende ser uma ferramenta de informação, formação e consulta, no entanto ainda se trata de um documento incompleto e aberto à participação. Não invalida a necessidade de um conhecimento à priori das leis específicas que se possam enquadrar na acção a desenvolver. Para o efeito está alguma legislação disponível para consulta ou cópia. Construído por um colectivo que defende o direito e o dever de o reproduzir, divulgar e melhorar.

Os Direitos e Liberdades Individuais de cada cidadão regulam-se a nível nacional na Constituição e internacional na Declaração dos Direitos Humanos (DDH).

“Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.” (art. 19º da DDH)

“Todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” (art. 3º da DDH)

“Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes” (art. 5º da DDH)

Numa democracia que cada vez menos zela pelos direitos dos cidadãos, se não houver espaço para a livre e espontânea expressão política dos mesmos em lugares públicos e privados estaremos amordaçados e perante uma ditadura. (consideração do colectivo)

II. Actuações repressivas em lugares públicos

Sobre a necessidade de identificação (Lei nº5/95, de 21 de Fevereiro)

Estabelece a obrigatoriedade de porte do documento de identificação.

- Quem pode exigir a identificação, onde e porquê

Os agentes das forças da autoridade podem exigir a identificação de qualquer pessoa que se encontre ou circule em lugar público, aberto ao público ou sujeito a vigilância policial, sempre que sobre a mesma existam fundadas suspeitas de prática de crimes contra a vida e a integridade das pessoas, a paz e a Humanidade, a ordem democrática, os valores e interesses da vida em sociedade e do Estado ou tenha penetrado e permaneça irregularmente no território nacional ou contra a qual penda processo de extradição ou de expulsão. (*in art.1º*)

Os mesmos agentes só podem exigir a identificação depois de exibirem prova da sua qualidade e de terem comunicado ao identificando os seus direitos e, de forma objectiva, as circunstâncias concretas que fundam a obrigação de identificação e os vários meios por que se pode identificar.

A omissão do dever de comunicação a que se refere o número anterior determina a nulidade da ordem de identificação.

Em nenhum caso existe a obrigação legal de identificar-se a um segurança privado (salvo no casos de controlo de identidade no acesso a um edifício sob sua guarda) ou a um militar, excepto em casos de declaração de Estados de Sítio ou Excepção.

- Obrigação do porte de documento de identificação e meios de identificação

Os cidadãos maiores de 16 anos devem ser portadores de documento de identificação sempre que se encontrem em lugares públicos, abertos ao público ou sujeitos a vigilância policial.

Considera-se documento de identificação:

- Cidadãos portugueses – bilhete de identidade ou passaporte.
- Cidadãos nacionais de estados-membros da União Europeia – título de residência, bilhete de identidade ou passaporte.
- Estrangeiros nacionais de países terceiros – título de residência, bilhete de identidade de estrangeiro ou passaporte.

Na impossibilidade de apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e b) anteriores, pode ser apresentado documento original, ou cópia autenticada, que contenha o nome completo, a assinatura e a fotografia do titular.

Considera-se residente o estrangeiro que seja titular de autorização válida de residência em Portugal.

- Procedimento de identificação

Nos casos de impossibilidade de identificação, nos termos acima dispostos, ou nos casos de recusa de identificação, terá lugar um procedimento de identificação que consiste em conduzir o identificando ao posto policial mais próximo,

onde permanecerá pelo tempo estritamente necessário à identificação e que não poderá, em caso algum, exceder seis horas (art 250º do CPP).

O mesmo procedimento pode incluir, em caso de necessidade, recolha das impressões digitais, fotográficas ou de análoga natureza, as quais são destruídas, na presença do identificando, não se confirmando a suspeita, e ainda a indicação, pelo identificando, de residência onde possa ser encontrado e receber comunicações.

A redução a auto do procedimento de identificação é obrigatória em caso de recusa de identificação e é nos demais casos dispensada a solicitação da pessoa a identificar.

Quando seja lavrado o auto do mesmo, nos termos anteriores, será entregue cópia ao identificando e ao Ministério Público.

O procedimento de identificação será sempre comunicado a pessoa da confiança do identificando, quando este o solicite.

- Meios alternativos de identificação

Quando o cidadão não possa identificar-se, por não ser portador de documento de identificação, o recurso ao procedimento de identificação só terá lugar na impossibilidade de utilização dos seguintes meios:

- a) Identificação por um terceiro, devidamente identificado, que garanta a veracidade dos dados pessoais oferecidos pelo cidadão não portador de documento com que possa identificar-se.
- b) Comunicação do identificando com pessoa da sua confiança, no sentido de apresentar, por via dela, os meios de identificação.
- c) Acompanhamento do identificando ao lugar onde se encontrem os seus documentos de identificação.

- Recusa de identificação

A recusa de identificação poderá levar a uma acusação de desobediência à autoridade pública (1).

(1) Crime de desobediência à autoridade pública punido com pena até 1 ano ou com multa de 120 dias (nº1 do art 348º da secção I, do capítulo II, do Título II, do Livro II do Código Penal). Cada dia corresponde a uma quantia que varia entre 100 e 10.000 euros.

Sobre o garante e regulamento do direito de reunião

(Decreto-Lei nº406/74, de 29 de Agosto)

A Lei do direito de reunião foi criada no Período Revolucionário em Curso (PREC), desde então não foi alterada, tem entendimentos diferentes por parte dos juízes.

- Liberdade de manifestação:

“A todos os cidadãos é garantido o livre exercício do direito de se reunirem pacificamente em lugares públicos, abertos ao público e particulares, independentemente de autorizações, para fins não contrários à lei, à moral, aos direitos das pessoas singulares ou colectivas e à ordem e à tranquilidade públicas.” (nº1 do art.1º)

- Restrições à liberdade de manifestação:

“Sem prejuízo do direito à crítica, serão interditas as reuniões que pelo seu objecto ofendam a honra e a consideração devidas aos órgãos de soberania e às Forças Armadas.” (nº 2 do art.1º)

“As pessoas ou entidades que pretendam realizar reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público deverão avisar por escrito e com a antecedência mínima de dois dias úteis o governador civil do distrito ou o presidente da câmara municipal, conforme o local da aglomeração se situe ou não na capital do distrito.” (nº 1 do art.2º)

Quando necessário ou conveniente, as autoridades públicas podem solicitar o parecer das autoridades militares ou outras entidades, e, por razões de segurança, impedir que se realizem reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos situados a menos de 100m das sedes dos órgãos de soberania, das instalações e acampamentos militares ou de forças militarizadas, dos estabelecimentos prisionais, das sedes de representações diplomáticas ou consulares e das sedes de partidos políticos. (*in* art.13º)

Os cortejos e desfiles só poderão ter lugar aos domingos e feriados, aos sábados, depois das 12 horas, e nos restantes dias, depois das 19 horas e 30 minutos. (art.4º)

“As autoridades só poderão interromper a realização de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles realizados em lugares públicos ou abertos ao público quando forem afastados da sua finalidade pela prática de actos contrários à lei ou à moral ou que perturbem grave e efectivamente a ordem e a tranquilidade públicas, o livre exercício dos direitos das pessoas ou infrinjam o disposto no n.º 2 do artigo 1.º ” (nº 1 do art.5º)

“Em tal caso, deverão as autoridades competentes lavrar auto em que descreverão «os fundamentos» da ordem de interrupção, entregando cópia desse auto aos promotores.” (nº 2 do art.5º)

Em caso de aviso:

“As autoridades deverão tomar as necessárias providências para que as reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos decorram sem a interferência de contra manifestações que possam perturbar o livre exercício dos direitos dos participantes, podendo, para tanto, ordenar a comparência de representantes ou agentes seus nos locais respectivos.” (art.7º)

Em qualquer dos casos:

“As pessoas que forem surpreendidas armadas em reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público incorrerão nas penalidades do crime de desobediência à autoridade pública (1), independentemente de outras sanções que caibam ao caso.” (nº 1 do art.8º)

“Os promotores deverão pedir as armas aos portadores das mesmas e entregá-las às autoridades.” (nº 2 do art.8º)

“As reuniões de outros ajuntamentos objectos deste diploma não poderão prolongar-se para além das 00h30 horas, salvo se realizadas em recinto fechado, em salas de espectáculos, em edifícios sem moradores ou, em caso de terem moradores, se forem estes os promotores ou tiverem dado o seu assentimento por escrito.” (art.11º)

- No caso do centro de convergência

“Nenhum agente de autoridade poderá estar presente nas reuniões realizadas em recinto fechado, a não ser mediante solicitação dos promotores.” (nº 1 do art.10º).

“Os promotores de reuniões ou comícios públicos em lugares fechados, quando não solicitem a presença de agentes de autoridade, ficarão responsáveis, nos termos legais comuns, pela manutenção da ordem dentro do respectivo recinto.” (nº 2 do art.10º)

- Outras coisas que convém saber

“ Das decisões das autoridades tomadas com violação do disposto neste diploma cabe recurso para os tribunais ordinários, a interpor no prazo de quinze dias, a contar da data da decisão impugnada.” (nº 1 do art.14º)

“O recurso só poderá ser interposto pelos promotores.” (nº 2 do art.14º)

“As autoridades que impeçam ou tentem impedir, fora do condicionalismo legal, o livre exercício do direito de reunião incorrerão na pena do artigo 291.º do Código Penal e ficarão sujeitas a procedimento disciplinar.” (nº 1 do art.15º)

“Os contra-manifestantes que interfiram nas reuniões, comícios, manifestações ou desfiles e impedindo ou tentando impedir o livre exercício do direito de reunião incorrerão nas sanções do artigo 329.º do Código Penal.” (nº 2 do art.15º)

“Aqueles que realizarem reuniões, comícios, manifestações ou desfiles contrariamente ao disposto neste diploma incorrerão no crime da desobediência qualificada” (2). (nº 3 do art.15º)

(1) *Crime de desobediência à autoridade pública punido com pena até 1 ano ou com multa de 120 dias (nº1 do art 348º da secção I, do capítulo II, do Título II, do Livro II do Código Penal).*

(2) *Crime de desobediência qualificada punido com pena de prisão até 2 anos ou de multa até 240 dias (nº2 do art 348º da secção I, do capítulo II, do Título II, do Livro II do Código Penal). Cada dia corresponde a uma quantia que varia entre 100 e 10.000 euros.*

Sobre a lei do combate ao terrorismo (Lei nº52/2003, de 22 de Agosto)

Nitidamente uma lei que ganha popularidade na histeria duma sociedade mergulhada no medo e na conseqüente paranóia da segurança, para a qual contribuiu muita contra-informação e propaganda de Estado e desta forma, nas entrelinhas, magicamente transforma em actos de terrorismo certo tipo de bloqueios e mesmo uma manifestação não autorizada, actos legítimos que fazem parte do direito à liberdade de expressão, e em associações terroristas os seus promotores.

Ironicamente uma lei que se justifica em pressupostos que parecem tornar o próprio Estado (responsável pela formulação da lei), enquanto força em território alheio e enquanto membro da NATO, num terrorista (como por exemplo o caso da presença de tropas portuguesas no Afeganistão). (consideração do colectivo)

- Grupo, organização ou associação terrorista

“Considera-se grupo, organização ou associação terrorista todo o agrupamento de duas ou mais pessoas que, actuando concertadamente, visem prejudicar a integridade e a independência nacionais, impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições do Estado previstas na Constituição, forçar a autoridade pública a praticar um acto, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral, mediante:

(...)

d) Actos que destruam ou que impossibilitem o funcionamento ou desviem dos seus fins normais, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, meios ou vias de comunicação, instalações de serviços públicos ou destinados ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população.” (álínea d) do art.2º)

“Aos grupos, organizações e associações previstas no nº1 do artigo anterior são equiparados os agrupamentos de duas ou mais pessoas que, actuando concertadamente, visem mediante a prática dos factos aí descritos, prejudicar a integridade ou a independência de um Estado ou de uma organização pública internacional, forçar as respectivas autoridades a praticar um acto, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certos grupos de pessoas ou a populações” (nº1 do art.3º)

As penas podem ir de 2 a 10 anos (penas superiores a 5 anos implicam um colectivo de 3 juízes). Em regra os crimes puníveis com crimes de prisão inferiores a 5 anos não admitem prisão preventiva, com excepção do crime doloso de terrorismo e de criminalidade altamente organizada a que corresponda uma pena superior a três anos

- O que se enquadra na Lei do Terrorismo

O que se enquadrar nesta lei, mesmo que a prática da acção não tenha sido eficaz, ou não tenha sido concluída, o eventual acusado é julgado também pela tentativa do acto, cumulativamente com a prática.

Afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda

(Lei nº97/88 de 17 de Agosto)

- Mensagens publicitárias

A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial obedece às regras gerais sobre publicidade e depende do licenciamento prévio das autoridades competentes. Sem prejuízo de intervenção necessária de outras entidades, compete às câmaras municipais para salvaguarda do equilíbrio urbano e ambiental, a definição dos critérios de licenciamento aplicáveis na área do respectivo concelho.

- Mensagens da propaganda

A afixação ou inscrição de mensagens de propaganda é garantida, na área de cada município, nos espaços e lugares públicos necessariamente disponibilizados para o efeito pelas câmaras municipais.

A afixação ou inscrição de mensagens de propaganda nos lugares ou espaços de propriedade particular depende do consentimento do respectivo proprietário ou possuidor e deve respeitar as normas em vigor sobre protecção do património arquitectónico e do meio urbanístico, ambiental e paisagístico.

- Meios amovíveis de propaganda

Os meios amovíveis de propaganda afixados em lugares públicos devem respeitar as regras definidas dos critérios de licenciamento sendo a sua remoção da responsabilidade das entidades que a tiverem instalado ou resultem identificáveis das mensagens expostas.

Compete às câmaras municipais ouvir os interessados, definir os prazos e condições de remoção dos meios de propaganda utilizados.

- Critérios de licenciamento e de exercício

Os critérios a estabelecer no licenciamento da publicidade, comercial assim como o exercício das actividades de propaganda, devem prosseguir os seguintes objectivos:

a) Não provocar obstrução de perspectivas panorâmicas ou afectar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;

b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros susceptíveis de ser classificados pelas entidades públicas;

c) Não causar prejuízos a terceiros;

d) Não afectar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária;

e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;

f) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes.

É proibido em qualquer caso, a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgão de soberania, de regiões autónomas ou de autarquias locais, tal como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviárias, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo estabelecimentos comerciais e centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística.

- Faixas

Colocação de faixas pode resultar numa multa de 500€ a 2500€.

Acordo de Shengen suspenso

Portugal suspende Acordo de Schengen durante cimeira da NATO.

- Duração

O Governo vai accionar a suspensão do Acordo de Schengen da cimeira da NATO, repondo assim a possibilidade de controlar as suas fronteiras.

A suspensão temporária estará em vigor entre as zero horas de dia 16 de Novembro e as 24 horas do dia 20.

- Implicações

Ao repor as suas fronteiras – em especial as terrestres, as únicas que na prática desapareceram – Portugal poderá fiscalizar cidadãos de Estados-membros da União Europeia.

Nos aeroportos e portos, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) irá reforçar os seus efectivos, para que assim possa aumentar a capacidade de controlo documental e vigilância de pessoas suspeitas ou procuradas. Na linha terrestre, esse trabalho será partilhado com a GNR.

- Pontos de passagem definidos

Definidos estão nove pontos de passagem rodoviários, já combinados com as autoridades espanholas: Valença, Vila Verde da Raia, Quintanilha, Vilar Formoso, Termas de Monfortinho, Marvão, Caia, Vila Verde de Ficalho e Vila Real de Santo António. Mas será também montado um esquema de patrulha em vários outros pontos que separam os dois países.

- Acordo de Schengen

O Espaço Schengen permite a livre circulação de pessoas dentro dos países signatários, sem a necessidade de apresentação de passaporte nas fronteiras. É, contudo, necessário ser portador de um documento legal, como o Cartão do Cidadão.

Fazem parte deste Espaço 24 países da União Europeia e quatro outros da EFTA.

Outra legislação de interesse

- Lei de vídeo vigilância

Convém estar consciente de que a todo o momento, em qualquer lugar, se pode estar a ser alvo de gravação. As imagens podem posteriormente ser utilizadas, conforme previsto em lei, para demonstrar a participação nos feitos objectos de gravação. Aconselha-se a quem participe em acções e desobediência civil que se vista de forma discreta, de forma a não chamar à atenção.

- Gravação ou fotos da polícia

Se algum manifestante levar a cabo uma gravação de imagens ou tirar fotografias, a polícia pode pedir a câmara ou máquina fotográfica para verificar se algum polícia é identificado nessas imagens. Usualmente a polícia só retira a cassete, o cartão de memória ou o rolo e devolve a câmara. É recomendável que as gravações se realizem o mais discretamente possível e que sejam protegidas de eventual apreensão (típico numa carga policial) do material com que foram captadas, partindo do princípio de que as imagens podem vir a ser úteis.

- Quando a acção acidentalmente atinge terceiros

Em caso de prova de uma acção ter provocado a morte ou o ferimento grave de terceiros, pode resultar numa acusação de crime contra a vida e contra o estado de direito.

- Bloqueio de empresa privada

Pode resultar em acusação de usurpação de imóvel (Crime de usurpação de imóvel, seu procedimento depende da queixa (*art. 215º da secção I, do capítulo II, do título II, do livro II do Código Penal*))

- Bloqueios de meios ou vias de comunicação e instalações de serviços públicos

“Quem destruir, impossibilitar o funcionamento ou desviar dos seus fins normais, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, meios ou vias de comunicação, instalações de serviços públicos ou destinadas ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população, infra-estruturas de relevante valor para a economia, a segurança ou a defesa nacional, com intenção de destruir, alterar ou subverter o Estado de direito constitucionalmente estabelecido, é punido com pena de prisão de três a dez anos.” (*Dos crimes contra a realização do Estado de direito – sabotagem, in art.329º, da SECÇÃO II, do CAP. I, do TÍTULO V do Código Penal*).

- O arrendatário de um espaço

A associação ou pessoa, cujo nº de contribuinte conste no contrato de arrendamento de um espaço, é responsável por tudo o que lá se passe e lá se organize. Da mesma forma, o proprietário será conivente, caso esteja ao corrente do que lá se passe.

- Não acatar uma ordem

Quem depois de uma ordem, por parte das forças da autoridade, de sair ou de terminar uma acção, não o fizer, incorre em crime de desobediência qualificada (2).

(2) *Crime de desobediência qualificada punido com pena de prisão até 2 anos ou de multa até 240 dias (nº2 do art 348º da secção I, do capítulo II, do Título II, do Livro II do Código Penal). Cada dia corresponde a uma quantia que varia entre 100 e 10.000 euros.*

III. Detenções

Uma detenção só pode efectivar-se quando existirem indícios racionais de criminalidade ou existam indícios de intenção de impedimento da acção da justiça, nunca quando só exista a suspeita de crime ou delinquência.

Cabe a cada um avaliar o peso dos seus eventuais antecedentes criminais e, se necessário, informar-se antecipadamente sobre o seu risco acrescido junto de um dos advogados disponíveis.

Pressupostos em que segundo a lei é possível a privação da liberdade

Para cumprir uma pena em virtude de uma sentença.

Por desobediência a uma ordem judicial ou para assegurar o cumprimento de uma obrigação legal.

Para fazer comparecer uma pessoa perante a autoridade judicial porque:

- a) Existem indícios racionais de se ter cometido uma infracção penal (em nenhum caso administrativa)
- b) Se estime necessário para impedir uma infracção penal.
- c) Ou para impedir que fuja após ter cometido uma infracção penal.

Por exigência de educação ou detenção de um menor para apresentá-lo à autoridade competente.

Com respeito a pessoas estrangeiras:

- a) Para impedir a entrada ilegal no país.
- b) Para assegurar a possível expulsão ou extradição.

Acto da detenção

O detido tem o direito de pedir e saber os números de identificação dos polícias. Caso isso não lhe seja facultado, deve fixar o máximo de detalhes físicos desses agentes.

O detido tem o direito de saber qual o local onde ficará detido e de saber dos seus direitos e dos factos que levaram à sua detenção.

Nas dependências policiais

- Revistas

Qualquer revista ou exposição da intimidade física só poderá ser feita perante uma força da autoridade do mesmo sexo do detido. Caso não se encontre nenhuma na dependência policial, o detido pode recusar ser revistado, alegando pôr em causa a sua integridade física e moral.

As forças da autoridade podem revistar mochilas, cadernos, agendas, etc., em busca de um objecto cuja posse seja proibida mas não podem aceder ao conteúdo desses cadernos ou agendas, sejam eles, nomes, direcções, citações.

Se for encontrado algum objecto que se considere perigoso, pode ser apreendido (arma branca, estupefacientes, etc.). De qualquer forma, o detido tem o direito a que se faça um inventário de tudo o que for apreendido, que só deve assinar depois de verificar que nenhum dado foi omitido e pedir uma cópia do mesmo.

A posse de drogas leves, haxixe e canábis, está descriminalizada até 5g e 25g respectivamente, ou seja, não é crime, passou a ser punido com uma contra-ordenação. (ponto 1.2, do Capítulo I, da circular nº30/2004 Série II)

O detido tem o direito a que lhe devolvam os objectos apreendidos desde que tenham sido considerados irrelevantes e, portanto, não utilizáveis no processo instaurado. Isto na realidade pode não se verificar, caso a instauração de um processo de devolução seja mais oneroso que os objectos em causa.

- Tempo de detenção

As detenções não podem ultrapassar as 48 horas, excepto no caso de ser necessário mais tempo para averiguações tendentes ao esclarecimento dos factos que levaram à detenção e no caso desta ter ocorrido numa 5ª ou 6ª feira e poder só terminar 2ªfeira de manhã.

- Declarações verbais e escritas

O detido tem o direito e só deve falar na presença de um advogado, em caso algum deve reconhecer ter participado no acto de que é acusado, a menos que seja instruído nesse sentido pelo seu advogado.

O detido tem o direito e só deve assinar qualquer documento na companhia de seu advogado.

- Comunicação com o exterior

O detido tem o direito a dar conhecimento a um familiar do acto da detenção e do lugar onde está detido e no caso de ser estrangeiro de fazer o mesmo com a Embaixada ou Consulado de seu país.

O detido tem o direito à vida e à integridade física e moral.

O detido tem direito a ser visto por um médico forense ou seu substituto legal ou por qualquer outro dependente do Estado ou de outras Administrações Públicas.

- Anomalias nos procedimentos das forças da autoridade

O detido deve estar atento a estes procedimentos e comunicar o mais célere possível com o advogado, porque muitas vezes é aí que se baseará a defesa.

Qualquer anomalia nos procedimentos durante o acto da detenção pode resultar na anulação da mesma.

O detido tem o direito a que se inicie um procedimento “Habeas Corpus” (explicado em capítulo próprio)

- Indemnizações

O detido tem o direito de receber indemnização em caso de detenção indevida.

- A detenção de um funcionário público

Só tem pena agravada se o delito for cometido no exercício da sua profissão.

- A seguir à detenção

Posteriormente ao processo de detenção, é preciso manter a atenção a todas as notificações recebidas no domicílio ou no domicílio dado na altura da detenção.

Em caso de busca ao domicílio é sempre necessário um mandado judicial. (ver Revista de domicílios e locais)

Campanhas de apoio

Uma vez passados os primeiros momentos, pode-se iniciar uma campanha de apoio, qualquer que seja, frente à esquadra ou não, com ou sem imprensa. Deverá ser concertada com o advogado em exercício, para ser mais eficiente e não prejudicar a situação do detido.

- Denúncia

Caso tenha havido irregularidades na detenção, maltratos ou abusos, devemos fazer uma denúncia à polícia ou a uma instância superior. Para isso é preciso recolher os dados e testemunho das pessoas que presenciaram a detenção e que possam fazer a denúncia (não é necessário que seja a vítima de maltratos).

- Campanha mediática

Dar conhecimento a todos os meios de informação ao nosso alcance da detenção e as irregularidades cometidas que tenham ocorrido. Convém que um advogado verifique qualquer comunicado público ou de imprensa, mais uma vez para não agravar a situação do detido.

- Mobilizações de apoio

Dependente do caso em concreto haverá actividades mais ou menos recomendáveis para as circunstâncias da pessoa detida. Aqui é importante conhecer com precisão a situação da pessoa detida contando com a permanente assessoria do advogado.

Conselhos práticos em caso de detenção

- Presença do advogado

Convém a presença de um advogado no acto da detenção. Para o caso de isso não acontecer, todos devem ter contacto de um advogado ou de pessoa que faça essa ligação. Caso o advogado não esteja presente convém informá-lo, o quanto antes, da detenção e das circunstâncias em que ela foi feita, a razão evocada, a forma como foi executada e o local onde irá permanecer o detido. Uma vez detido, encontra-se desprotegido até à presença de um advogado, convém fazer valer os seus direitos e contactar um o quanto antes. Deve ter esta relação detido/advogado, pré-acordada nos seus procedimentos.

Detenções numa 5^a, 6^a feira ou sábado podem adiar a presença de um advogado até 2^afeira de manhã, alegando, por exemplo, falta de funcionários para garantir um serviço normal.

- Telemóvel

Todos devem ter consigo um telemóvel para, em caso de detenção, poder comunicar com o exterior.

- Uma vez detido

Deve evitar isolar-se dos demais detidos, manter a calma, não provocar nenhum tipo de violência verbal ou física e aguardar instruções do advogado, só assim não agrava a sua situação legal. Convém ter sempre em conta que pode estar a ser vigiado e filmado.

- Não declarar nada diante da polícia

É sempre melhor fazê-lo diante de um juiz, este terá mais respeito pelos direitos processuais dos detidos e em nenhum caso deixar que as declarações se realizem sem um advogado presente. Em muitas ocasiões, quando o detido se recusa a prestar declarações, a polícia ameaça que se não o fizer será levado à presença de um juiz (aproveitando o facto da presença em tribunal o poder intimidar). Não se deve cair nessa armadilha. Em qualquer caso acabaremos (se os nossos actos têm consequência legal) declarando em frente a um juiz, e é melhor fazê-lo, o quanto antes para ficar o menos tempo possível na esquadra.

- Não tocar em nada que a polícia ofereça

Podem tratar-se de objectos relacionados ou que queiram relacionar com a nossa detenção, de forma a sustentar as acusações sobre nós futuramente feitas.

- Declarações prestadas

Se o detido prestou declarações deve pedir para ser ele mesmo a ler o que disse (caso contrário, será lido em voz alta, podendo algo ser suprimido). O detido pode pedir para modificar a declaração, caso não esteja de acordo. É importante que a declaração se ajuste às palavras do detido, até porque o habitual é que os agentes da polícia modifiquem aspectos sem importância, mas que podem piorar a situação do detido. Uma vez lida e acertada, a declaração pode ser assinada, ajustada ao final do texto para que não sobrem espaços vazios, susceptíveis de preenchimento à posteriori de coisas que não foram ditas. Se houver espaços em branco na declaração (não deviam existir) é recomendável riscá-los com uma caneta, sempre que isso se possa fazer em segurança.

- Os seus pertences

É importante ter em atenção os pertences de quem estiver a ser detido, (mochilas) e tentar que, não fiquem na posse da polícia, quem estiver próximo, deve vigiar e salvaguardar os bens pessoais do detido (mochila, casacos, etc.). Quando detido, caso ainda tenha consigo os seus pertences, deve vigiá-los para evitar a introdução de objectos (armas brancas, bengalas, etc.) nas mochilas ou bolsos dos casacos, para posteriormente agravar as acusações contra si.

- Solicitar a presença de um médico

Nos casos de maltrato policial é importante ter um parecer médico para logo que seja possível o apresentar. O detido tem direito a ser visto por um médico. Normalmente as declarações médicas obtidas nas esquadras nunca são conclusivas, de qualquer forma, mais vale tê-las do que nada ter. Posteriormente deve ser obtido outro parecer médico na ambulância ou no centro de saúde ou hospital mais perto, sem indicar qual a origem dos danos infligidos.

- As prisões preventivas são em Portugal

Frequentemente abusivas, seja na facilidade com que são decretadas, seja pela escandalosa duração e falta de fundamentação das prorrogações respectivas, no caso dos cidadãos estrangeiros há um nítido preconceito em considerar que a cidadania de outro Estado corresponde a um “perigo de fuga” que legitimaria a prisão preventiva (mas raramente o sistema resiste bem a uma boa sova de imprensa de qualquer grande país da Europa Ocidental – a Europa Oriental não tem aqui a mesma relevância - e a conjugação disso com o processo imediato num desses estados redobra a eficácia da pressão).

- **Casos de prática institucional abusiva** (seja ela policial ou judicial ou em ambos os casos) que os cidadãos estrangeiros processem imediatamente o Estado Português (e os agentes com ele solidariamente responsáveis) nos seus países de origem, mobilizando a imprensa dos seus países sempre que isso for possível e as organizações de defesa dos Direitos do Homem (os ingleses, por exemplo, têm um admirável apoio na Fair Trials International que não devem esquecer-se de contactar)

Revista de domicílios e locais

Incluímos esta questão neste bloco devido à inter-conexão que poderá existir entre a detenção de uma pessoa e a aplicação destas medidas, quando os feitos que se imputam têm certo enquadramento legal.

- Busca ao domicílio e locais de alojamento

O domicílio é inviolável. Nenhuma busca ao domicílio poderá fazer-se sem o conhecimento do titular ou deliberação judicial, salvo o caso do flagrante delito.

- O que é considerado um domicílio

Considera-se domicílio todo o lugar que um indivíduo elege para o desenvolvimento de sua vida íntima e privada, definitiva ou temporariamente, e com legitimidade de excluir do mesmo quaisquer outras pessoas e a autoridade pública.

O Domicílio tem uma dimensão que excede o conceito de vivenda ou morada, daí que se considere:

- As habitações que numa pensão, residência ou hotel são ocupadas por uma família ou pessoa legitimamente.
- As tendas de campanha, os domicílios móveis, os bens rebocados (roulottes) e os bens auto-transportados (auto-caravana), no que se refere à zona de habitação, fica de fora a zona de condução.
- A sede de domicílio fiscal.

- O que não é considerado domicílio

- Os pisos desabitados e sem móveis.
- Os anexos das vivendas, garagens, os portais e os cobertos
- A cozinha de um bar, as cafetarias, os bares, restaurantes e estabelecimentos públicos em geral e inclui as habitações reservadas de um clube.
- As celas dos reclusos num estabelecimento prisional.

- Que garantia temos de que seja feita uma busca ao nosso domicílio

A garantia básica recorre da necessidade do nosso consentimento ou de resolução judicial, ou seja, a garantia de que se assinala como primordial a supervisão da actividade de busca das forças policiais por um juiz. O Mandado do juiz autorizando a entrada no domicílio deve ser assinada pelo mesmo e deve aparecer no Mandado claramente delimitado o conteúdo e o alcance da busca. O que quer dizer, em princípio, que a polícia tem limitada a sua actuação ao conteúdo do Mandado. A Ordem judicial que autoriza a entrada no domicílio para proceder a uma busca deve ser um original, nunca uma cópia.

- Direitos

- a) Qualquer pessoa ou advogado designado pelo lesado tem direito a comprovar a veracidade do Mandado de Busca.
- b) Uma vez comprovado que a autorização está correcta, o locatário tem direito a estar presente durante a busca, ou alguém que o represente, caso contrário, não se pode levar a cabo a busca e a acta que se levante do mesmo será perfeitamente impugnável.
- c) A polícia deverá levantar um auto onde figurem os números de identificação dos agentes que realizaram a busca e a incidência da mesma.
- d) Considera-se delito tanto a entrada sem consentimento como a permanência sem consentimento no domicílio por parte de um funcionário público ou por uma autoridade.

- Buscas a locais de reunião

- a) Um mandado judicial legitima quem, agente da autoridade, entre contra a vontade do titular, num domicílio ou num estabelecimento aberto ao público ou comercial, fora das horas de abertura.
- b) Deve ter-se em conta neste aspecto as salvaguardas assinaladas na busca domiciliária, com a única diferença de que é conveniente que esteja presente o responsável pelas organizações que utilizem o local. Em todo o caso, uma vez mais assinala-se a necessidade de estar atento às anomalias nos procedimentos legais na situação em causa.

O procedimento de Habeas Corpus

Chamamos Habeas Corpus ao procedimento sumário pelo qual se solicita que uma pessoa detida ilegalmente seja posta à disposição de um juiz para que este tenha conhecimento dos factos, com vista à possibilidade de vir a ser posta em liberdade. Desta forma são considerados os seguintes aspectos:

- a) Quando a detenção não seguiu os trâmites previstos na lei.
- b) Quando se encontra ilicitamente detido em qualquer estabelecimento ou lugar.
- c) Quando o detido se encontra nessa circunstância por um prazo superior à lei.
- d) Quando o detido esteja privado de liberdade e não tenham sido respeitados os direitos expressos na Constituição e na Declaração dos Direitos Humanos.

- Quem pode iniciar este procedimento

- a) Pode ser solicitado pelo próprio e na própria esquadra.
- b) Pelos seus parentes (pais, filhos, irmãos e companheiro/a).
- c) Por um representante de menores ou incapacitados.
- d) Pelo Ministério Público
- e) Pelo Defensor Público

- Formulação da solicitação de Habeas Corpus

Pode ser apresentado de forma oral ou escrita, devendo constar os dados do solicitador, do detido, o lugar da detenção, a autoridade que dá custódia ao detido e o motivo por que solicita este procedimento. Deve ser apresentado ao juiz de instrução competente na área de jurisdição em causa ou em qualquer área, caso não se conheça o paradeiro do detido.

- Procedimento

O juiz deve escutar o detido, o seu advogado e o fiscal da autoridade que levou a cabo a detenção e verificar as provas propostas em 24 horas. O juiz deve mediante auto, acordar a continuação da detenção, a modificação das condições, a acção de disposição judicial ou a acção de liberdade.

Em muitas ocasiões a interposição do Habeas Corpus pode ser contraproducente, já que não pressupõe uma acção de liberdade da pessoa detida e, caso o juiz resolva que a detenção não é ilegal (o que acontece na maioria dos casos), como pressupõe uma acusação de delito por parte da autoridade policial que levou a cabo a detenção, pode provocar consequências negativas para o detido. Todavia é um instrumento útil em caso de detenções que se prolonguem acima do período máximo permitido ou nos casos que existam indícios de que algum direito do detido não está sendo respeitado. Em qualquer caso devemos consultar um advogado.

IV. Conselhos práticos na preparação de uma acção

Preparação da acção

- Avaliar as consequências legais

Consultar um advogado avaliar as consequências legais de uma acção concreta decidida, e qual a forma mais segura de a levar a cabo. Acertar até onde se leva a acção, quais os limites de segurança se considera aceitáveis.

- Estudar alternativas

Tendo em conta que nunca é tudo previsível, ter alternativas à própria acção ou de partes da acção. Explorar a possibilidade de uma mesma acção se poder desenrolar em mais do que um ponto estudado ou de uma acção que seja adaptável no acto à escolha do local.

- Estar contactável

Todos os participantes devem ter o contacto de determinada pessoa disponível (conforme previamente acertado) para a todo o momento poder comunicar o que quer que ocorra na acção e esta tomar as medidas necessárias com a maior brevidade possível e encaminhar a situação para o apoio legal, apoio médico e outras situações.

- Conhecimento dos advogados

Todos os participantes devem conhecer o nome e apelidos dos advogados que acompanham o seguimento da acção. No caso em que ocorra detenção, o advogado só poderá prestar assistência ao detido caso este o designe como seu advogado, não basta que o advogado esteja no local da detenção. Caso não seja nomeado, não lhe será permitido dar a assistência devida (embora, na prática, dependendo das situações, já tenha sido aceite a prestação de assistência a um advogado sem ser designado).

- Conhecimento do local

Em acções a ter lugar na via pública, antes do dia da acção, sendo possível, é fundamental visitar o lugar e ter ideia das suas características gerais, (fugas possíveis, transportes públicos mais perto, etc.) para prever as acções e procedimentos em caso de carga policial ou de possíveis agentes provocadores.

- Constituição de grupos de afinidade

A constituição de grupos, com cerca de 10 a 15 pessoas, possibilita um maior controlo e segurança da acção na sua preparação e execução, melhor será a coordenação e controlo das pessoas em falta, da mesma forma convém reagrupar no final da acção. Independentemente de integrar um grupo de afinidade, ter sempre um parceiro onde a confiança e apoio é mútuo. Esse parceiro deverá ser do mesmo sexo, para poderem ficar juntos em caso de detenção, não ter o mesmo tipo de fobias ou fraquezas, ou seja, compensar determinados pontos da personalidade do seu par, ter também, uma língua em comum. Não deve, em hipótese alguma, isolar-se dos restantes companheiros.

- Nacionalidade

Quando numa acção existem elementos de nacionalidades diferentes, pré-acordar uma língua comum para que todos os intervenientes estejam sempre a par do que quer que se passe. Ter certezas de ter coberto todas as fases da acção nesta lógica (preparação, apoio legal, apoio médico, info-point, manuais, etc.). Do mesmo modo ter um conhecimento real da cidade, localização dos pontos de encontro, locais onde se desenrolam as acções, alojamento, locais de reunião e meios de transporte.

- Apoio médico

Organizar oficinas e ter garantido o apoio médico e material de primeiros socorros (adaptado ao tipo de agressões que se julgue pertinentes), no local das acções.

- Apoio legal

Ter garantidos vários advogados e em várias posições, no local das acções, no info-point, no acompanhamento do detido. Produzir um manual de apoio legal adaptado à lei do País onde a acção se desenrola.

- Equipa de média alternativa

Constituir uma equipa com o objectivo de difundir a verdade dos factos, combater a contra informação oficial, divulgar as acções, fundamentar do protesto perante a opinião pública.

Garantir várias formas de captar imagens, em vários pontos estratégicos, umas mais assumidas outras mais discretas. Apagar sempre das imagens todos os pontos de identificação das pessoas. Estar em contacto com o centro de média.

- Logística

A constituição de uma lista de todo o equipamento necessário para a acção e para protecção individual, tendo em conta as previsíveis agressões a que poderá estar sujeito, identificação, medicamentos que precises em 24h (para o caso de seres preso). Verificação exhaustiva do equipamento antes de partir para a acção. Consultar os manuais disponíveis.

Durante a acção

- Possíveis sujeitos provocadores

Ter em conta os possíveis agentes e provocadores à paisana que, fazendo-se passar pelos manifestantes, tratem de provocar situações de tensão desnecessária e que posteriormente se dediquem a deter as pessoas que conseguiram “enganar”. Neste caso o grupo deverá manter-se coeso e se possível, afastar-se da zona de conflito, em alguns casos será preferível dar por terminada a acção naquele local.

- Imprensa oficial

A presença da imprensa oficial ajuda a atenuar a violência por parte das forças policiais.

- Vigília

Enquanto está a executar a acção, manter-se sempre atento a tudo o que se passe em seu redor, tentar ter sempre pleno conhecimento dos vários aspectos da acção

- Momentos difíceis

Quando se encontrar numa situação difícil e que os outros possam não se aperceber, não hesite comunicar ao seu parceiro (crise de pânico, isolamento do resto do grupo, problema de saúde), para que tenha a ajuda necessária. Só desta forma se poderá manter sempre a calma nas situações mais tensas.

- Reagrupar

Em local pré combinado, reagrupar, verificar se falta alguém e o estado psicológico e de saúde das pessoas que participaram na acção, ao nível do seu grupo de afinidade. Informar-se do que se passa com os restantes grupos. Verificar se existem entraves ao apoio médico e legal, caso exista essa necessidade.